



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.660 - MG (2009/0132301-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

II - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.660 - MG (2009/0132301-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que negou provimento à apelação cível, cuja ementa segue transcrita:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DIREITO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICO ESTADUAIS COM BASE NO ART. 19 DO ADCT - ILEGITIMIDADE ATIVA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO JULGAMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA.- O Ministério Público não tem legitimidade para utilizar da ação civil pública com o objetivo de defender direito de aposentadoria de servidores, assumindo a defesa de ordem individual de interesse disponível de servidor eventualmente prejudicado.

Em suas razões recursais, o *Parquet* sustenta contrariedade com o art. 535 do CPC, o art. 81, parágrafo único, e o art. 1º do CDC, o art. 1º, IV, combinado com o art. 5º da Lei n 7.347/85; o art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.525/93; os arts. 5º, V, e 6º, VII, "d", da Lei Complementar n. 75/93, combinado com o art. 80 da Lei n. 8.625/93.

Alega, em prol de sua tese recursal, que é parte legítima para figurar na ação civil pública na qual se discute a aposentadoria de servidores públicos estabilizados na forma do art. 19 do ADCT. Sustenta, para tanto, que o direito a ser tutelado encontra-se na categoria de direitos individuais homogêneos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de que seja anulado o *decisum* recorrido, ou, alternativamente, que seja reconhecida a legitimidade ministerial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 421/429.

Recurso especial inadmitido na origem.

Em seguida, foi interposto agravo de instrumento pelo recorrente, o qual foi convertido em recurso especial, à fl. 491, pelo em. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e não provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso às fls. 504/508.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.660 - MG (2009/0132301-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pontifique-se, por primeiro, que, consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário *que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito* (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

Ademais, *não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte*, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Por fim, não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

Assim sendo, afasto a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e passo à análise da matéria trazida para deslinde.

Versa o cerne da pretensão recursal acerca da *legitimatatio ad causam* do *Parquet* para figurar em ação civil pública que tem como objeto a aposentadoria de servidores públicos estabilizados em decorrência do art. 19 do ADCT junto ao órgão previdenciário do Estado de Minas Gerais. Vejamos trechos da exordial da ação civil pública (fl. 27):

[...] Ante o exposto, não há dúvidas que os servidores públicos ocupantes de "função pública", estabilizados por ordem constitucional, possuem o direito de se aposentarem junto ao órgão previdenciário do estado de Minas, sendo certo que a recusa dos entes públicos, ora Requeridos, em concedê-la, configura ilegalidade e abuso da administração em detrimento do administrado/servidor.

É cediço que o Ministério Público tem suas funções asseguradas pelos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal, cabendo-lhe, dentre outras, a de promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nesse contexto, trago à colação os ensinamentos do Professor Hugo Nigro Mazzilli:

[...] se em concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimado a propor ação civil pública correspondente. Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso coletivo ou individual homogêneo, aí sim é que não há de recusar ao Ministério Público assuma sua tutela. Corretamente destacou Yoshida que a legitimidade ad causam ativa e o interesse processual do Ministério Público na tutela jurisdicional coletiva dos direitos individuais homogêneos decorrem da relevância social dos interesses materiais envolvidos. Assim, é incorreto dizer, simpliciter, que o Ministério Público não pode defender interesses individuais homogêneos disponíveis. Se a defesa de tais interesses envolver larga abrangência ou acentuado interesse social, deverá ser empreendida pela instituição (In A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses - 25 ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012, págs. 114/115).

Oportuno esclarecer que esta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que é pertinente a atuação do Ministério Público quando se tratar de direitos individuais e disponíveis, desde que comprovada a relevância social do bem jurídico a ser tutelado. Não é o caso dos autos, vejamos.

No caso em espécie, observa-se que uma dada categoria de servidores públicos teve obstaculizado o ato de aposentação junto ao órgão previdenciário do Estado de Minas Gerais, o que demonstra a divisibilidade e disponibilidade do bem a ser tutelado, repercutindo num grupo específico de indivíduos.

Por conseguinte, resta descaracterizada a natureza de direito individual homogêneo a permitir a atuação do Órgão Ministerial, mas sim de cunho meramente patrimonial, cabendo a cada um dos lesados perquirir a tutela de seus interesses por meio de ação própria.

A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a manutenção de aposentadorias e pensões de servidores públicos da Universidade Federal da Paraíba.

Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor. Inexistência de violação à Lei Complementar nº 75/93 e à Lei nº 7.347/85.

Recurso especial desprovido.

(REsp 143.215/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 07/12/1998, p. 93)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0132301-0

**REsp 1.178.660 /
MG**

Números Origem: 10702063364609001 10702063364609003 10702063364609005

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.